

MINUTA DE RESOLUÇÃO CONAMA

Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia eólica em superfície terrestre e dá outras providências.

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia eólica em superfície terrestre.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES/ DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º Para os fins previstos nesta Resolução considera-se:

I - Sistemas Associados aos Empreendimentos Eólicos: sistemas elétricos, subestações, linhas de transmissão, acessos e outras obras de infraestrutura comprovadamente necessárias à implantação e operação do empreendimento.

II – Microgerador eólico: a unidade geradora de energia elétrica, conectadas na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras, com potência instalada menor ou igual a 100 kW;

III – Minigerador eólico: a unidade geradora de energia elétrica, conectadas na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras, com potência instalada superior a 100 kW e menor ou igual a 1 MW;

IV – Parque Eólico: Conjunto de unidades geradoras de energia elétrica que compartilham os equipamentos de medição e sistemas de controle e supervisão, com potência instalada total inferior a 30 MW.

V - Unidade Geradora de Energia Eólica: é o conjunto unitário formado por turbina eólica e gerador de energia elétrica, com potência instalada total inferior a 20 MW.

VI – Complexo Eólico: Conjunto de parques eólicos que compartilham sistemas de controle, supervisão, medição e transmissão de energia.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO PARA LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO

Art 3º O Licenciamento Simplificado será adotado para o Licenciamento ambiental de empreendimentos de pequeno porte e potencial poluidor no qual a Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação serão concedidos com a emissão de Licença Única.

Art 4º - O licenciamento simplificado será aplicado para o licenciamento ambiental de Unidade Geradora de Energia Eólica e de Parque Eólico, considerando os seguintes critérios para os limites da área do empreendimento:

- I - Distância mínima de 350m, incluindo as subestações e seu entorno, de comunidades circunvizinhas;
- II - Localização fora da Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral;
- III - Ausência de Intervenção física em formações dunares móveis, planícies fluviais e de deflação e mangues, em qualquer fase do empreendimento ou de suas obras associadas;
- IV - Ausência de Supressão de vegetação arbórea/arbustiva nativa, na área da poligonal do empreendimento.

Paragrafo único: Os Mapas e plantas de localização do empreendimento, a critério do órgão Ambiental deverão ser apresentados em escalas apropriadas, que permitem a identificação clara de todos os seus elementos, abrangendo o local da usina e o de sua área de influência (1km), com obstáculos, benfeitorias e outros detalhes imprescindíveis a uma perfeita identificação da localização da unidade e sua inserção na região.

Art. 5º O prazo para emissão da Licença Única será de, no máximo, 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação do requerimento da respectiva licença.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 6º O licenciamento Ambiental será aplicado aos empreendimentos de Parque Eólico e Complexo Eólico, considerando os seguintes critérios para os limites da área do empreendimento:

- I - Distância mínima de 350m, incluindo as subestações e seu entorno, de comunidades circunvizinhas;
- II - Intervenção em faixa superior a 3km a partir do limite da Unidade de Conservação de Proteção Integral;
- III - Ausência de Intervenção física em formações dunares móveis, planícies fluviais e de deflação e mangues, em qualquer fase do empreendimento ou de suas obras associadas;
- IV - Supressão de vegetação arbórea/arbustiva nativa, na área da poligonal do empreendimento inferior a 20%.

Paragrafo Único: o Licenciamento ambiental a critério do Órgão Ambiental competente será precedido da realização de Estudo Ambiental simplificado (RAS).

Art. 7º O prazo para emissão ou indeferimento das Licenças Prévia, Instalação e Operação será de, no máximo, 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação do requerimento da respectiva licença.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL POR EIA/RIMA

Art. 8º O licenciamento Ambiental precedido da realização Estudo de Impacto Ambiental e Respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA e RIMA) será aplicado aos empreendimentos de Parque Eólico e Complexo Eólico, considerando os seguintes critérios para os limites da área do empreendimento:

- I - Distância mínima de 350m, incluindo as subestações e seu entorno, de comunidades circunvizinhas;
- II - Remoção de população que implique na inviabilidade da comunidade e/ou completa remoção;
- III - Intervenção na faixa de 3km a partir do limite da Unidade de Conservação de Proteção Integral;
- IV - Intervenção física em formações dunares móveis, planícies fluviais e de deflação e mangues, em qualquer fase do empreendimento ou de suas obras associadas;
- V - Supressão de vegetação arbórea/arbustiva nativa, na área da poligonal do empreendimento superior a 20%.

Parágrafo Único: Os procedimentos para o licenciamento ambiental serão adotados conforme legislação ambiental vigente.

Art. 9º O prazo máximo para decisão do órgão ambiental competente sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de LP será de 6 (seis) meses, a contar do ato de protocolo da publicação do requerimento.

Art. 10º O prazo máximo para decisão do órgão ambiental competente sobre o deferimento ou indeferimento dos pedidos de LI e LO será de 3 (três) meses, cada, a contar do ato de publicação do protocolo do respectivo requerimento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 11º. O licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia eólica deve observar os critérios e limites definidos no Zoneamento Ecológico Econômico, Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e a Avaliação Ambiental Estratégica, sem prejuízo do atendimento aos demais instrumentos normativos.

Parágrafo único: A inexistência de critérios e limites definidos nos instrumentos constantes no caput deste Artigo não impossibilita o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia eólica.

Art 12º Para fins de licenciamento ambiental, não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas, desapropriadas ou arrendadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia eólica.

Art 13º - A geração distribuída de pequeno porte constituída por micro e mini geradores eólicos será dispensada de licenciamento ambiental.

Art. 14º Para fins de aplicação desta Resolução, quando solicitado pelo empreendedor o licenciamento ambiental poderá ocorrer por parque eólico ou por complexo eólico, conjuntamente ou separado de seus sistemas associados.

Art 15º Quando da realização de comissionamento e testes pré-operacionais, os prazos necessários à sua execução deverão estar contemplados no cronograma de instalação do empreendimento e, a sua execução deverá ser precedida de comunicação ao órgão ambiental competente.

Art. 16º Aos empreendimentos que já se encontrarem em processo de licenciamento ambiental na data da publicação desta resolução e se enquadrarem nos seus pressupostos, poderá ser aplicado o procedimento simplificado de licenciamento ambiental, desde que requerido pelo empreendedor.

Art. 17º A critério do órgão ambiental competente, poderá haver emissão concomitante das licenças ambientais pertinentes aos Artigos 6º e 8º.

Art. 18º No caso de complexo eólico na mesma região, poderá ser admitido um único procedimento de licenciamento ambiental, desde que identificado um único responsável legal.

Art 19º Quando o Parque Eólico ou Complexo Eólico em uma propriedade for compartilhada por mais de um empreendimento, os mesmos deverão ser indicadas e identificados os limites nos Mapas e Layouts apresentados.

Art. 20º- Caberá ao órgão ambiental competente a classificação dos empreendimentos eólicos, considerando o porte e potencial poluidor, conforme estabelecido no Anexo I desta Resolução.

Art. 21º Para efeito de licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica proveniente da fonte eólica ficam revogados os dispositivos contrários a esta Resolução.

Art. 22º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO I

PORTE E POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR DAS ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS GERAÇÃO DE ENERGIA EÓLICA

Para fins de enquadramento do empreendimento e/ou atividade de empreendimentos de geração de energia eólica devem ser considerados o porte do empreendimento e o potencial poluidor/degradador do empreendimento ou atividade.

Para o caso em que há dispensa do licenciamento ambiental o empreendedor somente deverá se dirigir ao órgão ambiental, para solicitação de documento atestando a dispensa.

No que se refere ao potencial poluidor/degradador, as atividades são classificadas em *pequeno (P)*, *médio (M)* ou *grande (G)*, de acordo com suas características, considerando as variáveis ambientais: ar, água e solo/subsolo.

Para definição do potencial poluidor sobre o ar, estão considerados os poluentes presentes, os efeitos da poluição sonora, a presença de odores e radiação eletromagnética. Em relação à água, consideram-se, em especial, os potenciais dos poluentes presentes. Da mesma forma, incluem-se sobre o solo os efeitos nos meios biótico e socioeconômico, os tipos de resíduos gerados e a movimentação de terra, dentre outros. A resultante dessas três variáveis ambientais é o potencial poluidor/degradador geral da atividade ou empreendimento, utilizado para fins de enquadramento e determinado com o auxílio da tabela 1, a seguir:

| Variáveis Ambientais | Potencial Poluidor/Degradador | | | | | | | | | |
|------------------------------|-------------------------------|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Ar, Água e Solo e/ou Subsolo | P | P | P | P | P | P | M | M | M | G |
| | P | P | P | M | M | G | M | M | G | G |
| | P | M | G | M | G | G | M | G | G | G |
| Geral | P | P | M | M | M | G | M | M | G | G |

Os critérios para classificação em P, M e G são os seguintes:

a) Ar:

P " Utilização de gás natural como combustível ou sem a geração de poluentes atmosféricos, sem poluição sonora e sem geração de radiação eletromagnética.

M " Poluição sonora, com ou sem a utilização de gás natural como combustível, ou emissão de odores ou emissões esporádicas de material particulado, geração de radiação eletromagnética não- ionizante.

G " Emissões de material particulado, com ou sem poluição sonora, ou queima de hidrocarbonetos, lenha, carvão vegetal ou mineral, casca de coco, casca de castanha, bagaço de cana ou similares, ou emissões evaporativas de BTEX (benzeno, tolueno, etilbenzeno e xilenos), PAHs (hidrocarbonetos aromáticos policíclicos) ou TPHs (hidrocarbonetos totais de petróleo), possibilidade de geração de emissão eletromagnética ionizante.

b) Água:

P " Sem geração de efluentes líquidos ou com geração de apenes esgotos sanitários.

M " Geração de esgotos sanitários e de efluentes industriais, sem óleos e graxas, sem as substâncias presentes na Tabela X do Art. 34 da Resolução CONAMA nº 357/05, alterada pela Resolução CONAMA nº 430/2011, moderado potencial de eutrofização, e/ou moderada interferência física no corpo d'água ou moderado risco de impacto na água, em caso de acidentes com vazamento de efluentes líquidos e/ou resíduos sólidos para corpos d'água.

G " Geração de efluentes industriais com óleos e graxas e/ou com as substâncias presentes na Tabela X do Art. 34 da Resolução CONAMA nº 357/05, alterada pela Resolução CONAMA nº 430/2011, ou, ainda, com a presença de agrotóxicos ou efluentes de estabelecimentos de saúde, grande potencial de eutrofização, ou grande interferência física no corpo d'água ou grande risco de impacto na água, em caso de acidentes com vazamento de efluentes líquidos e/ou resíduos sólidos para corpos d'água.

c) Solo e/ou Subsolo:

P " Apenas geração de resíduos inertes, domésticos, de escritório. Pouca movimentação de terra e pouca retirada de vegetação. Pouco risco de interferência no meio antrópico do entorno do empreendimento ou atividade.

M " Geração de resíduos não perigosos e não inertes, moderada movimentação de terra e de retirada de vegetação, moderado risco de interferência no meio antrópico do entorno do empreendimento ou atividade, moderada salinização do solo ou moderado processo erosivo.

G " Geração de resíduos perigosos, incluindo resíduos de serviços de saúde, grande movimentação de terra e de retirada de vegetação, grande risco de interferência no meio antrópico do entorno do empreendimento ou atividade, grande salinização do solo ou grande processo erosivo.

TABELA 2. GERAÇÃO DE ENERGIA EÓLICA

| ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS | Parâmetro Adotado para Classificação | PORTE | | | | | POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR | | | |
|---|--------------------------------------|-------|------------|--------------|----------------|-------------|---------------------------------|------|-------------------|-------|
| | | Micro | Pequeno | Médio | Grande | Excepcional | Ar | Água | Solo e/ou Subsolo | Geral |
| • Sistemas de Geração de Energia Elétrica | | | | | | | | | | |
| ⇒ Eólica | Potência (MW) | Até 5 | > 5 a ≤ 30 | > 30 a ≤ 300 | > 300 a ≤ 1000 | > 1000 | P | P | M | P |

